

12/12/2023

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**RECTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANA IZABEL VIANA GONSALVES  
**AM. CURIAE.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG  
**PROC.(A/S)(ES)** : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LUIS WAGNER

**EMENTA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

**RE 1317982 / ES**

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

6. Proposta de tese: *“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”*

**RE 1317982 / ES**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 1º a 11 de dezembro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, no âmbito do Tema n. 1.170 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, fixada a seguinte tese: *“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”*, nos termos do voto do Relator. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, Procurador Federal; e pelo *amicus curiae* Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg) o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

**Ministro NUNES MARQUES**

**Relator**

12/12/2023

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**RECTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANA IZABEL VIANA GONSALVES  
**AM. CURIAE.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS  
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG  
**PROC.(A/S)(ES)** : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL  
E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LUIS WAGNER

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, confirmado em sede de embargos de declaração, recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DEFINIDO

**RE 1317982 / ES**

NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.

1. Título executivo decorrente de decisão que condenou o embargante/INCRA na obrigação de fazer consistente em reajustar os vencimentos dos substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1995, pelo índice de 3,17%, por aplicação dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, cumulativamente com o índice concedido a este título, de 22,07%, incorporando as parcelas vencidas e vincendas, incidindo sobre o total dos vencimentos incluindo gratificação natalina, adicional noturno e demais gratificações, a este título, dos substituídos, com aplicação de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Sentença impugnada reconhecendo como aplicável os juros de mora no percentual de 1% para todo o período apurado, em observância a coisa julgada.

2. Insurgência contra critério de cálculo dos juros de mora.

3. Trânsito em julgado do título judicial exequendo que fixou o percentual de incidência de juros de mora em 1%. Inadmissível a aplicação de índice diverso na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201250010030175, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R: 17.10.2014; TRF5, 4ª Turma, AC 78057120114058300, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, *DJe* 12.9.2013.

4. Apelação não provida.

Na origem, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Espírito Santo (Sindsep-ES) ajuizou ação ordinária voltada a defender o interesse dos servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá). O pedido formulado, por meio do qual se pretendia o reajuste de vencimentos nos termos da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, foi julgado procedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, deu parcial

**RE 1317982 / ES**

provimento à remessa necessária, reconhecendo como devidas as parcelas impugnadas, referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2001, e estabelecendo os juros de mora em 1% ao mês, ou 12% ao ano, a partir da citação. Adotou, como razão de decidir, a anterioridade da data de ajuizamento da ação relativamente à edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que alterou o índice de juros para 6% ao ano (ou 0,5% ao mês).

Transitada em julgado a decisão, o Sindicato promoveu a execução da sentença. O Incra, contestando o valor exequendo, requereu a fixação dos juros de mora a 0,5% ao mês até junho de 2009 e, a partir de julho do mesmo ano, a incidência de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança, consoante o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

O juiz sentenciante julgou procedente o pedido executório e afastou a impugnação do Incra. Assentando a inadmissibilidade, diante da coisa julgada, do revolvimento da matéria afeta aos juros, concluiu ser imperativa a manutenção da taxa em 1% ao mês.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao desprover a apelação formalizada, assentou que, uma vez ocorrido o trânsito em julgado de referido título judicial, descabe aplicar índice diverso na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dessa decisão interpôs-se recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, ao fundamento de que a ofensa à Constituição, caso existente, seria indireta, o que atrairia o óbice do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

Protocolado, no Supremo, recurso extraordinário com agravo, com base no art. 1.042 do Código de Processo Civil, recebeu autuação sob o n. 1.202.267. A Presidência da Corte determinou a devolução do processo à

**RE 1317982 / ES**

origem, para que fosse aplicada a sistemática da repercussão geral relativamente aos Temas n. 660, 895 e 810, observando-se, quanto a esse último, a conclusão do julgamento dos aclaratórios opostos no âmbito do RE 870.947.

O órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em juízo negativo de retratação, manteve o pronunciamento recorrido. O acórdão ficou assim sintetizado:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA COISA JULGADA. 1% AO MÊS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RE 870.947. TEMA 810/STF. INAPLICÁVEL.

1. Cuida-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência, com fulcro no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947, para reapreciação do acórdão que, por unanimidade, nega provimento à apelação.

2. O acórdão ora sob reexame não se amolda à tese fixada pelo STF no RE 870.947 (Tema de Repercussão Geral nº 810), uma vez que, conforme explicitado no voto, não se trata de título executivo omisso quanto ao índice a ser aplicado para compensação da mora, mas sim, de sentença que determina, de forma expressa, a incidência de juros de mora em 1%. Ou seja, ainda que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tenha sido declarado constitucional em relação à TR para os juros moratórios, há de prevalecer o conteúdo da coisa julgada.

3. Os marcos temporais referentes à vigência da MP 2.180-35/2001 e da Lei nº 11.960/2009, que alteraram a sistemática da compensação da mora em condenações contra a Fazenda Pública (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), somente influenciam os feitos nos quais não há coisa julgada a respeito, isto é, não interferem no caso sob apreciação. A conclusão pela aplicação do título executivo sem ressalvas quanto ao período posterior à MP 2.180-35/2001 deve-se não só à observância da coisa julgada, mas, também, à incidência da preclusão consumativa.

**RE 1317982 / ES**

4. Os tribunais superiores, ao estabelecerem que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal (art. 322, §1º, CPC), matérias de ordem pública, e que podem ser conhecidas de ofício, não estando, portanto, sujeitas à preclusão, entendem que, diante de eventual omissão do título executivo, o juízo da liquidação ou da fase de execução pode fixar os índices a serem utilizados nos cálculos sem que, com isso, incorra em sentença extra ou ultra petita (Súmula 254, STF). Todavia, tratando-se de coisa julgada sobre o tema, há preclusão consumativa. Em outras palavras, não há preclusão temporal, porém, há preclusão consumativa (STJ, 2ª Turma, REsp 1783281, Rel. Min. OG FERNANDES, *DJe* 29.10.2019; STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1482023, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, *DJe* 6.12.2019).

5. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0002134-20.2012.4.02.5001, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, *DJe* 13.12.2018; TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 0001287-39.2019.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, *DJe* 2.7.2019; TRF2, 7ª Turma Especializada, APELREEX 0005911-04.2012.4.02.5101, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, *DJe* 14.11.2019; TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0010912-34.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, *DJe* 5.7.2019.

6. Juízo de retratação não exercido.

Por conseguinte, o recurso extraordinário foi admitido pela Vice-Presidência, que o encaminhou a esta Corte.

Nas razões, a parte recorrente diz violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV; e 105, III, “a”, da Carta da República, ao argumento de que:

[...] o Tribunal Regional da 2ª Região, a despeito da interposição de embargos de declaração, não teria apreciado, no Acórdão recorrido, as questões constitucionais (cuja análise, por si só, poderia ter ensejado julgamento em sentido diametralmente oposto ao ocorrido) sobre as quais aquele

**RE 1317982 / ES**

Tribunal deveria, obrigatoriamente ter se pronunciado, deveria o Acórdão recorrido ser anulado, devolvendo-se os autos à 2ª instância para a apreciação das questões omitidas.

Com efeito, não restam dúvidas de que a decisão merece ser anulada. por contrariar os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República.

[...]

Tem-se, portanto, que, no caso, o comando judicial consolidado no título executado não prejudica a aplicabilidade do entendimento de que as normas que versam sobre juros incidentes sobre condenações suportadas pela Fazenda Pública têm aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento das demandas contra o Poder Público.

A parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

Após o exame da controvérsia, o Supremo assentou a constitucionalidade da matéria e reconheceu a repercussão geral da questão suscitada. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE 870.947. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. GARANTIA DA COISA JULGADA. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, opina pelo provimento do recurso excepcional. Eis a síntese do pronunciamento:

RE 1317982 / ES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1170. JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE DIVERSO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. VIGÊNCIA A PARTIR DE 30.6.2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário, *leading case* do Tema 1.170 da sistemática de Repercussão Geral: “validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso”.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante ao índice de juros moratórios conforme aplicáveis à caderneta de poupança, confirmando a vigência imediata do dispositivo.

3. Os juros moratórios, enquanto consectários legais e processuais da obrigação principal, são regulados pela lei vigente à época de sua incidência, de modo que, sobre eles incide, de imediato, eventual alteração legislativa superveniente, alcançando todas as situações jurídicas pendentes, ainda que decorrentes de títulos judiciais transitados em julgado, ressalvados os juros devidos em período anterior à nova norma.

– Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação da seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública o índice de juros moratórios estabelecidos pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para o período de mora posterior à referida legislação, mesmo havendo previsão diversa no título executivo judicial, porquanto os juros são consectários legais da obrigação

**RE 1317982 / ES**

principal, regulados pela lei vigente à época de sua incidência.”

Foram admitidos como *amici curiae* os seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal; bem como a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef), a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Fenadseff) e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe Nacional).

É o relatório.

12/12/2023

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 ESPÍRITO SANTO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** O cerne da controvérsia posta (Tema n. 1.170/RG) reside em saber se, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (garantia da coisa julgada), são aplicáveis os juros moratórios previstos na Lei n. 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema n. 810/RG), nas execuções de título judicial alusivas a condenações da Fazenda Pública em que fixado, de forma expressa, índice diverso.

O caso em análise se diferencia daquele apreciado no RE 870.947 (Tema n. 810/RG), uma vez que o acórdão ora recorrido não diz respeito a título executivo omissivo quanto ao índice a ser aplicado para compensação da mora. Ao contrário, houve determinação expressa de incidência de juros de mora em 1%.

Pois bem. Por meio da Lei n. 11.960/2009, que alterou a de n. 9.494/1997 e deu nova redação ao art. 1º-F, passou-se a prever a tomada dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, relativamente a condenações da Fazenda Pública. Eis o texto do preceito:

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**RE 1317982 / ES**

Ao examinar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), Relator o ministro Luiz Fux, esta Corte assentou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela de n. 11.960/2009, especificamente quanto à fixação de juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. É dizer: considerou válida a imposição dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança nas relações não tributárias.

Assim, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução.

Ora, os juros, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, são consectários legais da obrigação a ser cumprida. Em virtude da natureza processual, devem ser regulados ante a observância da legislação vigente à época da incidência, o que decorre do princípio da aplicação geral e imediata das leis (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º).

Por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês. Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

Tal entendimento é agasalhado pelo Código de Processo Civil, conforme se extrai da leitura do art. 505, I, *in verbis*:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na

**RE 1317982 / ES**

sentença;

O Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, na manifestação apresentada, salientou:

Trata-se aqui, de SUCESSÃO LEGISLATIVA, (Temas 435/STF e 491/STJ) em que a COISA JULGADA NÃO É ÓBICE PARA APLICAÇÃO DA LEI NOVA, pois a eficácia preclusiva está adstrita ao estado de direito contemporâneo à decisão judicial (art. 493 e 505, I, do CPC; art. 462 e 471, I, do CPC/73). A SUPERVENIÊNCIA DE LEI APÓS A DECISÃO JUDICIAL tem incidência imediata, com efeito prospectivo, alcançando as situações jurídicas pendentes, e não atinge período anterior à sua vigência (princípio *tempus regit actum*).

Nesse sentido também é a orientação do Supremo. Por ocasião do julgamento do AI 842.063 (Tema n. 435/RG), a Corte concluiu pela aplicação imediata dos juros, na forma disciplinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, independentemente da data de formalização dos processos.

Já no exame da ACO 683 AgR-ED, Relator o ministro Edson Fachin, o Plenário decidiu que, em sede de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, deve ser efetuada a atualização monetária nos termos da interpretação dada pelo Tema n. 810/RG ao art. 1º-F, desde a data de edição da Lei n. 11.960/2009.

Ainda a esse respeito, cito trecho da decisão da Segunda Turma formalizada no MS 32.435, Relator o ministro Celso de Mello, Redator do acórdão o ministro Teori Zavascki:

[...]

A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os

**RE 1317982 / ES**

pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.

Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, *DJe* de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, *DJe* de 10 de agosto de 2021).

Dessa forma, o trânsito em julgado de sentença que tenha fixado determinado percentual de juros moratórios não impede posterior modificação, como no presente caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009, objeto da tese firmada no âmbito do RE 870.947 – Tema n. 810 da repercussão geral.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

Proponho a seguinte tese: *“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão*

**RE 1317982 / ES**

*diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”*

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES (7962/ES)

AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG

PROC.(A/S)(ES) : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA (53464/DF)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.170 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. Foi fixada a seguinte tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado". Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, Procurador Federal; e, pelo *amicus curiae* Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin,

Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário